



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO – CCJR GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO CAMARGO

PROPOSITURA: Projeto de Lei Ordinária nº 172/2023

AUTOR: Deputada Rosângela Donadon

EMENTA: “Estabelece medidas para o aumento de fiscalização e apuração de queixas-crime contra maus-tratos e animais por parte das autoridades policiais no Estado de Rondônia e dá outras providências”.

RELATOR: Deputado Delegado Camargo

I. RELATÓRIO

A Deputada Rosângela Donadon apresentou o Projeto de Lei Ordinária nº 172/2023, que “*Estabelece medidas para o aumento de fiscalização e apuração de queixas-crime contra maus-tratos e animais por parte das autoridades policiais no Estado de Rondônia e dá outras providências.*”.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo estabelecer medidas para o aumento da fiscalização e apuração de queixas-crime contra maus-tratos a animais por parte das autoridades policiais, visando promover a proteção e o bem-estar dos mesmos.

Ressaltou que os casos de maus-tratos a animais são recorrentes e demandam uma atuação mais efetiva das autoridades policiais, visando que as equipes especializadas devem contar com profissionais capacitados, como médicos veterinários e peritos criminais que faça diligências, perícias e coletar provas necessárias para a investigação dos maus-tratos.

Destacando que a capacitação contínua dos profissionais envolvidos é essencial para aprimoramento das técnicas. Além disso, destacou que a colaboração com outros órgãos é essencial para a proteção animal e fortalecerá as ações e contribuirá para uma atuação mais eficiente.

A presente matéria abordada nessa Comissão está fundamentada pelo art. 29, § 1º, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe ser de competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, analisar e emitir Parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais, regimentais e técnica e redacional.

Após os trâmites de estilo houve a distribuição da relatoria a este subscritor, para análise e emissão de parecer.

Eis o relatório.

II. DOS FUNDAMENTOS



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Inicialmente, gostaria de destacar a relevância do assunto tratado pela presente proposição, uma vez que a proteção e o bem-estar dos animais é um tema de grande importância social e ambiental. É responsabilidade do Estado garantir a aplicação efetiva da legislação vigente e adotar medidas que assegurem a proteção dos animais contra maus-tratos e abusos.

Historicamente, no Brasil, o movimento de proteção aos direitos dos animais, se deu a partir da publicação na edição de 4 de maio de 1934 do Jornal “o Estado de São Paulo”¹, onde uma manifestação foi dirigida à Getúlio Vargas, então chefe do Governo Provisório, abordando a necessidade de criação de uma lei de proteção, abrangendo todo o território nacional.

Em decorrência, o Presidente Getúlio Vargas promulgou o Decreto nº 24.645², de 10 de julho de 1934, conhecido como a “**Lei Áurea dos Animais**” promulgada sob a égide de Constituição revogada, com advento da Constituição Federal de 1988, que passou a delimitar competência concorrente aos entes federativos para legislar sobre: caça, pesca, fauna, conservação da natureza, e proteção do meio ambiente, vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar **concorrentemente** sobre: [...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

[...]

Ainda sobre o prisma constitucional, o artigo 225, § 1º inciso VII positivou a regra da proibição da crueldade, incumbindo ao poder público o dever de proteger a fauna e a flora, observemos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo** para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - **proteger a fauna** e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou **submetam os animais a crueldade. (Regulamento)**

Nesse sentido, a partir de uma análise do texto constitucional, verifica-se não haver diferenciação sobre quais espécies animais estão resguardadas de práticas cruéis, mas se consolidou o direito à existência digna dos animais, inspirando novos textos normativos infraconstitucionais, como por exemplo, a Lei de Crimes Ambientais - Lei Federal 9.605³,

¹OESTADODES.PAULO. Proteçãoaosanimais:ummemorialdaUniãoInternacional Protetora dos Animais ao chefe do governo provisório. São Paulo, 4 de maio de 1934, p. 5.

² https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm

³ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

de 12 de novembro de 1998, que “*Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outra providências*”, em que sem seu artigo 32 passou a considerar como crime o abuso, os maus-tratos, o ferimento ou a mutilação:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: (Vide ADPF 640)

No estado de Rondônia, existe a Lei nº 4.656⁴, de 20 de novembro de 2019, que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade de Pet Shops, Clínicas Veterinárias e Hospitais Veterinários de informar ao Núcleo de Proteção aos Animais, quando constatarem indícios de maus tratos nos animais por eles atendidos*”, que em seu artigo 1º traz a seguinte redação:

Art. 1º. Os pet shops que prestem o serviço de banho e tosa, as clínicas veterinárias, os consultórios veterinários e os hospitais veterinários localizados no Estado de Rondônia **ficam obrigados a informar imediatamente ao Núcleo de Proteção aos Animais, instalada na Delegacia Especializada em Repressão aos Crimes contra o Meio Ambiente - DERCCMA** por meio de ofício físico ou comunicação digital, quando detectarem indícios de maus tratos nos animais atendidos.

À vista disso, registra-se que o Decreto-Lei nº 3.689⁵, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, em seus artigos 5º e 6º dispõem de forma expressa como se dá o início da persecução penal quando se tratar de crime de iniciativa pública incondicionada:

Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

I - de ofício;

II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

§ 1º O requerimento a que se refere o no II conterà sempre que possível:

[...]

§ 2º Do despacho que indeferir o requerimento de abertura de inquérito caberá recurso para o chefe de Polícia.

§ 3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.

§ 4º O inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado.

§ 5º Nos crimes de ação privada, a autoridade policial somente poderá proceder a inquérito a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la.

⁴ <http://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/Livros/Files/L4656.pdf>

⁵ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

[...]

Nesse aspecto é importante destacar que matérias que se revestem de um espectro normativo que transborda os limites regionais, carecem de procedimentos uniformes, assim, decorre a competência legislativa privativa da União:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

[...]

Sob tal perspectiva, o louvável Projeto de Lei em análise, prevê a **criação de medidas** para aumento de fiscalização e apuração de **queixa-crime** contra maus-tratos, além de outras providências.

No entanto, há de se ressaltar que *o Projeto de Lei apresenta dispositivos confrontantes com a Constituição e normas infraconstitucionais* nos seguintes pontos:

O **artigo primeiro é inconstitucional** porque se trata de um **crime de ação penal pública incondicionada** - que é aquela ação titularizada pelo Ministério Público e que prescinde de manifestação de vontade da vítima ou de terceiros, para ser exercida - e também não condicionada e não privada logo, não cabe o termo "**queixa-crime**" haja vista ser uma nomenclatura utilizada nas ações penais privadas, assim como no artigo segundo, como veremos a seguir:

A respeito disso, o artigo 100, § 2º do Código Penal estabelece a utilização do termo "**queixa-crime**", ei-lo:

Art. 100 - A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - A **ação de iniciativa privada** é promovida mediante **queixa do ofendido** ou de quem tenha qualidade para representá-lo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Por sua vez, os **artigos terceiro e quarto** do Projeto de Lei **há disposição sobre organização, atribuições de órgão da administração pública**, e, por conseguinte, a criação de despesa, ante a necessidade de promover curso de capacitação e campanhas de conscientização.

Logo, por tais motivos a propositura em análise encontra-se prejudicada por estar eivada de vícios.

III. DA NOTA TÉCNICA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

A Consultoria Legislativa desta Casa de Leis, ao ser provocada exarou a Nota Técnica nº159/2023, **opinou pela inconstitucionalidade formal orgânica e inconstitucionalidade formal subjetiva do Projeto de Lei Ordinária n. 172/2023**, notadamente em razão de contrariedade às normas referentes à organização do Estado, bem como ao processo legislativo constitucional, mais especificamente no tocante à repartição constitucional de competências legislativas, em observância ao art. 22, inciso I, da Constituição Federal.

Posicionou-se também pela violação à iniciativa privativa do Governador para dispor sobre organização, atribuições e funcionamento relacionados à Administração Pública Estadual, em consonância com o art. 61, § 1º, II, “d” e “e”, da Constituição Federal, e art. 39, §1º, II, “d”, da Constituição do Estado de Rondônia, assim como em atenção aos precedentes jurisprudenciais assentes no âmbito da Suprema Corte.

IV.VOTO

Diante dos fundamentos trazidos neste relatório, em observância às normas vigente em nosso ordenamento jurídico, verifica-se que o Projeto de Lei padece **inconstitucionalidade formal orgânica e inconstitucionalidade formal subjetiva**.

Isto posto, voto **DESAVORÁVEL** ao regular andamento processual do Projeto Lei Ordinária nº172/2023, devendo ser encaminhado ao arquivado, conforme estabelece o artigo 28-A do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2023.

~~Deputado Delegado Camargo~~
~~Deputado Estadual~~
DELEGADO CAMARGO
~~DEPUTADO ESTADUAL - REPUBLICANOS~~



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.
SECRETARIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PARECER Nº 190/23

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação em reunião plenária realizada hoje, aprovou por unanimidade o parecer contrário do relator Deputado Delegado Camargo, pelo arquivamento, nos termos do inciso I do Artigo 28 A- do Regimento Interno o Projeto de Lei nº 172/2023 de autoria da Deputada Rosangela Donadon. Estabelece medidas para o aumento da fiscalização e apuração de queixas-crime contra maus-tratos a animais por parte das autoridades policiais no Estado de Rondônia e dá outras providências.

Estiveram presente e votaram os Senhores Deputados: Deputado Ismael Crispin, Deputado Delegado Camargo, Deputada Dra. Taíssa, o Deputado Delegado Lucas, votou de forma remota.

Plenário das Deliberações, 26 de setembro de 2023.

Deputado Ismael Crispin
Presidente/CCJR

Deputado Delegado Camargo
Relator